



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

EXPEDIENTE

**PORTARIA Nº 2.417/2019
DE 19 DE SETEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, prestação de serviços, locações e realização de obras, no âmbito desta Procuradoria-Geral de Justiça.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º e no inciso XIV do Art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Portaria dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas a fornecimento de bens, prestação de serviços, locações e realização de obras.

Expediente assinado eletronicamente por **Eduardo Barreto d'Avila Fontes***, em 08/11/2019, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.

A validade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica> informando o número do expediente: **20.27.0229.0006132/2019-22**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXPEDIENTE

Art. 2º. O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I – fornecimento de bens;
- II – prestação de serviços;
- III – locações;
- IV – realização de obras.

§1º. Os pagamentos de despesa cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, serão ordenados separadamente, em lista classificatória de pequenos credores.

§2º. Os pagamentos a serem efetuados com recursos vinculados serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica de recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Art. 3º. A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão de crédito na sequência de pagamentos, o atesto da execução do objeto contratual pelo setor responsável.

Art. 4º. O pagamento da obrigação deverá ocorrer no prazo previsto no instrumento contratual, limitado:

- I – ao quinto dia útil subsequente ao recebimento da nota fiscal ou fatura para despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; ou
- II – a trinta dias contados do recebimento da nota fiscal ou fatura, para os demais casos.

Expediente assinado eletronicamente por **Eduardo Barreto d'Avila Fontes***, em 08/11/2019, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.

A validade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica> informando o número do expediente: **20.27.0229.0006132/2019-22**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXPEDIENTE

§1º. Constatado impedimento de apresentação de regularidade fiscal por parte da contratada, fica vedada a retenção do pagamento bem como a suspensão de sua exigibilidade, sem prejuízo da aplicação de outras sanções contratuais e legais cabíveis, conforme dispõe a Resolução nº 300/2016 do TCE/SE.

§2º. Ocorrendo qualquer situação que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, os prazos previstos neste artigo serão suspensos até a sua regularização.

§3º. Regularizada a situação do contratado, este será reposicionado na ordem cronológica de acordo com o prazo de pagamento remanescente.

§4º. No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 5º. A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa autorizada pela autoridade competente, devidamente publicada.

Art. 6º. A Diretoria Financeira disponibilizará semanalmente em aba específica no Portal de Transparência, no sítio eletrônico deste Ministério Público, a ordem cronológica indicada no Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. As informações de que tratam o Anexo Único serão enviadas pelos setores responsáveis pela gestão contratual.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Expediente assinado eletronicamente por **Eduardo Barreto d'Avila Fontes***, em 08/11/2019, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.

A validade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica> informando o número do expediente: **20.27.0229.0006132/2019-22.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

EXPEDIENTE

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

EDUARDO BARRETO D'AVILA FONTES

Procurador-Geral de Justiça

Expediente assinado eletronicamente por **Eduardo Barreto d'Avila Fontes***, em 08/11/2019, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.

A validade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica> informando o número do expediente: **20.27.0229.0006132/2019-22**.

PORTARIA Nº 2.417/2019
DE 19 DE SETEMBRO DE 2019
ANEXO ÚNICO

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

I - FORNECIMENTO DE BENS								
MÊS	Nº	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA DA EXIGIBILIDADE ¹	DATA DE PAGAMENTO	JUSTIFICATIVA ²	GED	PAGAMENTO EFETUADO?

II - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS								
MÊS	Nº	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA DA EXIGIBILIDADE ¹	DATA DE PAGAMENTO	JUSTIFICATIVA ²	GED	PAGAMENTO EFETUADO?

III - LOCAÇÕES								
MÊS	Nº	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA DA EXIGIBILIDADE ¹	DATA DE PAGAMENTO	JUSTIFICATIVA ²	GED	PAGAMENTO EFETUADO?

IV - REALIZAÇÃO DE OBRAS								
MÊS	Nº	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA DA EXIGIBILIDADE ¹	DATA DE PAGAMENTO	JUSTIFICATIVA ²	GED	PAGAMENTO EFETUADO?
								d

V - LISTA DE PEQUENOS CREDORES ³								
MÊS	Nº	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA DA EXIGIBILIDADE ¹	DATA DE PAGAMENTO	JUSTIFICATIVA ²	GED	PAGAMENTO EFETUADO?

NOTAS:

1. A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, o recebimento da nota fiscal ou fatura pela unidade administrativa responsável pela gestão do contrato. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o setor responsável atestar a execução do objeto do contrato.
2. Justificativa para eventual quebra da ordem cronológica ou para o não pagamento de obrigação ao fornecedor.
3. (Inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993)